



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056068-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO LUIZ GODOY GANDIA ROCCATO, é agravado LEANDRO MONTEIRO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5263

Agravo de Instrumento nº 2056068-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: Diego Luiz Godoy Gandia Roccato (réu)

Agravado: Leandro Monteiro Nogueira (autor)

Juiz(a) prolator(a): Mariah Calixto Sampaio Marchetti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AQUISIÇÃO DE ANIMAL EM CANIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DA CITAÇÃO, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 248, § 4º, DO CPC.

1. Decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo réu, reconhecendo a validade de sua citação.
2. Recurso desacolhido.
3. Ausente prova efetiva de mudança do réu do endereço em que ocorreu a citação. Não há nulidade no ato citatório realizado por carta com AR, recebida a correspondência sem ressalva por terceira pessoa no endereço do réu, localizado em condomínio. Aplicação do art. 248, § 4º, do CPC. Precedentes desta Câmara.
4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Ação na origem: *Liquidação de sentença proferida em ação de danos morais e materiais* (em virtude dos ferimentos sofridos por filhote adquirido).

Agravante: *Diego Luiz Godoy Gandia Roccato*
(réu/executado).

Agravado: *Leandro Monteiro Nogueira*
(autor/exequente).

Decisão agravada: Decisão que *rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante* (fls. 46/47, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja *reconhecida a nulidade da citação realizada nos autos principais* (fls. 1/8, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, concedido (fls. 10/12).

Contrarrazões (fls. 15/30).

É o relatório.

1. Voto pelo desprovimento do agravo.

2. Em sede de *liquidação de sentença* proferida na ação de *indenização por danos materiais e morais* (relacionados aos problemas derivados da aquisição, pelo autor, de um filhote no canil de propriedade do réu), o demandado apresentou impugnação (fls. 17/22), alegando ser nula sua citação nos autos principais.

3. A MM. Juíza rejeitou a impugnação sob os seguintes fundamentos:

“Cediço que, ao alegar nulidade da citação, incumbia a parte executada comprovar de forma inequívoca sua versão, o que não o fez.

Na ação de conhecimento a citação válida do requerido ocorreu com a carta de citação enviada ao endereço condomínio San Conrado, rua da Glória, número 335, CEP:13104-098, Sousas - São Paulo e recebida pelo responsável pelo recebimento das correspondências, sem nenhuma ressalva ou recusa, em 29 de maio de 2024 (fls. 144 dos autos de conhecimento).

Importante salientar que o endereço diligenciado é o exato local descrito no instrumento particular de compromisso de compra e venda de cães formalizado entre as partes meses antes da citação (fls. 56/66).

O executado, por sua vez,, limitou-se a sustentar que perdeu a posse do imóvel e mudou-se do local, já que, 15 dias antes da citação recebida, sobreveio decisão nos autos do processo nº 0075594-23.2010.8.26.0114, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, determinando a expedição de carta de arrematação e, por consequência, o mandado de imissão ao arrematante, sem comprovar suas alegações.

Ressalto que a decisão proferida no feito nº 0075594-23.2010.8.26.0114 (fls.30), por si só, não é suficiente para infirmar a citação válida, tampouco para comprovar a mudança de domicílio exatamente naquela data.

Aliás, repito, era ônus do executado a comprovação da versão, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de documentos (recibo de mudança, auto de imissão na posse, declaração do arrematante, etc).

Rechaço, ainda, os documentos de fls. 27 e 28, já que demonstram consume em data anterior no imóvel localizado em Águas de São Pedro, o que evidencia que o requerido não passou a residir no local, mas sim que já frequentava do imóvel anteriormente. De modo igual, o documento de fls. 29 também não se presta a comprovar aversão de nulidade de citação, já que é o local do próprio Canil de propriedade do executado.

Assim, à míngua de provas de que não residia no local quando dorecebimento da carta de citação, não há como se concluir que o requerido não estava ciente do processo em andamento, tampouco acolher o pedido de declaração de nulidade do ato citatório com devolução do prazo para apresentação de defesa.”

4. Não há nulidade na citação postal recebida por terceiro *sem ressalvas em condomínio em que reside a parte executada*, diante do que prevê o artigo 248, § 4º do CPC:

“§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

5. É o que se tem na hipótese dos autos, em que o aviso de recebimento (fl. 144) foi recebido no endereço que o agravante reside – ou residia –, ainda que assinado por terceiro, *sem aposição de qualquer ressalva*.

6. Em que pese o inconformismo manifestado, o agravante *não comprovou*, indene de dúvidas, sua mudança do local. As contas de serviço de água (fls. 27/28) indicam consumo nos meses posteriores à data da citação e o despacho de expedição de carta de arrematação e mandado de imissão ao arrematante (fl. 30) não é suficiente a comprovar a que, automaticamente, passou a residir em local

diverso.

7. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu esta Câmara:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Alegação de nulidade de citação – Carta de citação encaminhada a condomínio edilício e recebida sem ressalvas – Citação válida, nos termos do art. 248, § 4º do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181677-26.2023.8.26.0000; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Despesas condominiais – Pedido de nulidade de citação – Rejeitada a nulidade requerida - Não há nulidade na citação por AR recebido no condomínio no endereço do imóvel do (a) devedor (a) – Aplicabilidade do art. 248, § 4º, do CPC/2015 – Decisão mantida. Não há o que tirar ou acrescentar à fundamentação do que foi decidido quanto ao inconformismo do agravante com a r. decisão agravada que rejeitou o pleito de nulidade do ato citatório e consequentemente manteve o bloqueio judicial realizado na demanda em discussão, tendo-se em conta que não há nulidade na citação por AR recebido no condomínio do endereço do imóvel do (a) devedor (a) diante do que prevê o art. 248, § 4º, do CPC/2015. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126099-49.2021.8.26.0000; Relator (a): **Lino Machado**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator